



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.252 - SP (2010/0226082-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH GARAVINE FURLAN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GARIBA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AGRADO NÃO CONHECIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.322/2010.

1. A ausência de peça de colação essencial ou obrigatória, ou a sua juntada incompleta ou ilegível, implica o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. "A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater" (AgRg no Ag 1374205/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/12/2011).

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.252 - SP (2010/0226082-3) (f)

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH GARAVINE FURLAN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GARIBA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ELIZABETH GARAVINE FURLAN E OUTRO em face da decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial.

Nas razões do regimental, a parte defende haver juntado, ao recurso, cópia de todo o processo. Entende, no entanto, serem desnecessárias tais cópias diante do que dispõe a Lei 12.322/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.252 - SP (2010/0226082-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não prospera.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a correta formação do instrumento, com a cópia integral das peças de colação obrigatória, é ônus do agravante, e, quando incompleto o traslado das peças, impõe-se que não seja conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

No caso, a parte não trasladou a cópia integral do inteiro teor do recurso especial, razão pela qual é inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

Oportuno observar que a Lei n. 12.322/2010 não se encontrava em vigor na data da publicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, qual seja, 24.8.2010 (e-STJ FL.442), sendo, portanto, inaplicável ao presente recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. FALTA DE PÁGINA NO RECURSO ESPECIAL.

INADMISSIBILIDADE. LEI 12.322/10. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Achando-se incompleto o traslado de cópia do recurso especial juntado aos autos, impõe-se o não-conhecimento do recurso por deficiência na instrução.

II. A Lei 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação ao presente recurso, porquanto referido diploma ainda não se encontrava em vigor à época de sua interposição.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1374950/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 11/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

2. A ausência da certidão da intimação do acórdão dos embargos de declaração obsta o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que impede a aferição da tempestividade do recurso especial.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, a lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater. Quando da publicação da decisão agravada e interposição do agravo de instrumento, a Lei nº. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1374205/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/12/2011)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0226082-3

AgRg no
Ag 1.373.252 / SP

Número Origem: 99107042383350003

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH GARAVINE FURLAN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GARIBA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH GARAVINE FURLAN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GARIBA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.